



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Parecer

Objeto: P JL 666/XIV/2.^a (PS), que procede à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, assegurando o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de infirmação e a plataformas nas quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde

Relatora: Prof. Doutora Catarina Monteiro Pires

I. Enquadramento geral

1. Solicita-nos o Ex.mo Senhor *Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias* Parecer relativamente ao P JL 666/XIV/2.^a (PS), que procede à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, assegurando o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de infirmação e a plataformas nas quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde.

2. Constitui atribuição da Ordem dos Advogados, nos termos estatutários, “*Ser ouvida sobre projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da Advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que entendam convenientes*” (artigo 3.º, j). Além disso, é ainda incumbência da Ordem dos Advogados “*contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito*”. Cremos que a presente Consulta se inscreve neste último âmbito, dado que não parece que as iniciativas legislativas em apreço, por si só, tenham implicações ou causem limitações ao exercício da Advocacia e do patrocínio judiciário, estando, naturalmente, salvaguardado, nos termos gerais, o papel do Advogado enquanto defensor do Estado do Direito e dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos.

II. Análise

1. A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, é uma lei que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

A fonte de direito que hierarquicamente prevalece é, nos termos da Constituição da República Portuguesa e do Direito da União Europeia, o Regulamento. O que quer dizer que a lei dos Estados Membros, ainda que oriunda do órgão parlamentar, deve respeitar o disposto no referido Regulamento.

2. Na nossa interpretação, o Regulamento não prevê o acesso a estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde para fins de estudo e ensino enquanto exceção autónoma ao princípio geral da proibição de tratamento de dados (cf. artigo 9.º, n.º 1).

3. Os dados de saúde, definidos “como dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde” são uma categoria especial de dados, particularmente tutelada pelo Regulamento.

4. À luz do exposto, na nossa opinião, parece-nos que não se afigurar conforme ao Direito da União Europeia uma lei que pretenda autorizar o acesso a dados de saúde dos utentes por parte de estudantes de medicina para fins de estudo e ensino, quando não estejam em causa tratamentos médicos. Pelas mesmas razões, parece duvidoso, no quadro constitucional de fontes em vigor, que se possa considerar que uma disposição legal que estabeleça “o acesso dos estudantes de Medicina à informação clínica dos doentes, nos estabelecimentos onde decorre a sua formação, sob adequada supervisão técnica, é considerada como fazendo parte do processo de prestação de cuidados e tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico, e como tal autorizada” deva prevalecer, em caso de incompatibilidade com o Regulamento.

5. O Parecer da CNPD, através da deliberação 262/2020, citado no preâmbulo do projeto é claro, merecendo concordância: “sob pena de violação das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e ainda do artigo 9.º do RGPD, o acesso por um estudante ou mais estudantes de medicina a dados pessoais de saúde para a finalidade de aprendizagem depende do consentimento

explícito, informado, livre e específico do paciente e, portanto, a disponibilização desse acesso só pode ser feita caso a caso”. A referência normativa é o Regulamento da União Europeia, o qual não pode ser contrariado por lei de um Estado Membro.

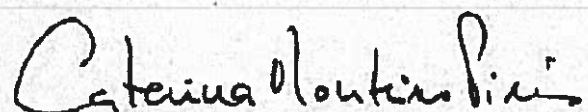
6. Mais se nota que a Lei e o Regulamento permitem o acesso a dados mediante o consentimento do titular, nos termos neles previstos, parecendo ser este o procedimento adequado no quadro normativo em vigor.

A Ordem dos Advogados permanece disponível para colaborar no que V. Ex.as entendam necessário neste âmbito.

Este é, salvo melhor, o nosso Parecer.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2021

A Vogal do Conselho Geral



Catarina Monteiro Pires

